

**REDE DOCTUM DE ENSINO
UNIDADE SERRA – ES**

LARISSA LIMA DA FONSECA NASCIMENTO

O DIREITO DOS SENCIENTES: GUARDA COMPARTILHADA

SERRA/ES

2019

REDE DOCTUM DE ENSINO

UNIDADE SERRA – ES

LARISSA LIMA DA FONSECA NASCIMENTO

O DIREITO DOS SENCIENTES: GUARDA COMPARTILHADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Rede Doctum de Ensino, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, orientada pela Prof. Ligia Vianna.

Área de concentração: Direito Civil

SERRA – ES

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **O DIREITO DOS SENCIENTES: GUARDA COMPARTILHADA**, elaborado pela aluna **LARISSA LIMA DA FONSECA NASCIMENTO** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Curso de Direito da **FACULDADE DOCTUM DA SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

SERRA, _____ de _____ 20____

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

“Olhe no fundo dos olhos de um animal e, por um momento, troque de lugar com ele. A vida dele se tornará tão preciosa quanto a sua e você se tornará tão vulnerável quanto ele. Agora sorria, se você acredita que todos os animais merecem nosso respeito e nossa proteção, pois em determinado ponto eles são nós e nós somos eles.” (Philip Ochoa)

RESUMO

Este trabalho apresenta como tema central a possibilidade de guarda dos animais sencientes na dissolução do casamento além de trazer algumas decisões dadas pelos Tribunais Brasileiros. Quanto a metodologia, trata-se da dedutiva, onde o objetivo será compreender a importância de uma lei específica que normatize as situações envolvendo os animais sencientes na dissolução conjugal. O tema é atrativo, e merece um posicionamento digno a fim de dar melhor solução para os casos, dando sempre atenção ao bem estar animal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 TIPOS DE GUARDA.....	8
2.1 Guarda Compartilhada	10
2.2 Guarda Unilateral	11
2.3 Guarda Alternada.....	12
3 GUARDA DE ANIMAIS	12
4 JURISPRUDENCIA	15
5 CONCLUSÃO	17
6 REFERENCIAS.....	18

1 INTRODUÇÃO

As crescentes demandas judiciais nos casos de divórcios no Brasil levam à discussão a guarda compartilhada dos animais de estimação que até então divide opiniões dos magistrados, doutrinadores e até mesmo da população.

Vive-se em uma constante evolução, na qual hoje, diferentemente de algumas décadas atrás, os animais tem ocupado lugar de membro nas famílias brasileiras.

E então começam as disputas judiciais, pelos bens e pela guarda do animal, e os Tribunais tem se deparado com casos assim como cada vez mais frequência.

De tal modo, o presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de guarda dos animais de estimação na dissolução do casamento. E trazer algumas decisões proferidas pelos Tribunais Brasileiros.

O tema é atrativo e gera um pouco de estranheza, entretanto, merece ser discutido e ter um posicionamento jurídico a respeito do mesmo, a fim de dar melhor solução para os casos, visando sempre o bem-estar do animal.

A metodologia adotada será a dedutiva, na qual se tem o objetivo de analisar os casos e compreender o quão importante para a legislação brasileira criar uma lei que normatize situações envolvendo animais de estimação nas dissoluções de uniões, tanto como estável ou outro regime adotado.

Com a proposta de atingir o objetivo, o segundo capítulo será direcionado aos tipos de guarda, que podem ser compartilhada, alternada ou unilateral.

O terceiro capítulo tratará da guarda dos animais sencientes, e o quarto capítulo abordará a situação dos casos de guarda nos tribunais brasileiros.

2 TIPOS DE GUARDA

A família ocupa um papel muito importante dentro da sociedade. Antigamente, a família se estruturava em volta do poder patriarcal, onde o homem, que era considerado o chefe da família, tomava todas as decisões, inclusive tinha poder sobre a mulher, porém, com o passar dos anos, passou por transformações para que se adequasse a evolução do pensamento. Conforme Fachin (1999), a estrutura de família tradicional era muito conservadora, e infelizmente, foi moldada com base no padrão desigual, onde mulheres e filhos concebidos fora do casamento foram excluídos da condição jurídica.

O mestre em Direito, José Maria Oliveira explica a guarda como:

Conjunto de direitos e deveres que certas pessoas exercem por determinação legal ou pelo juiz, de cuidado pessoal e educacional de um menor de idade, sendo pacífico o entendimento de dever para ambos os genitores, pois é conduta tipificada como delito no Código Penal o abandono material dos filhos por seus genitores. (OLIVEIRA: 2002. p.152).

Contudo, muitas foram as mudanças no núcleo familiar, tendo então que serem amparadas pela Constituição Federal de 1988, em destaque em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Tendo como base este dispositivo, entendemos a proteção que o Estado dá a esse instituto, além de entender como comporta e como se constitui uma família, entende-se como papel da família:

[...] o seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos. Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito. (DIAS, 2011).

Pode-se entender que a família não será mais constituída somente por meio do casamento, mas que com a fundamentação no artigo 226 da Carta Magna, será permitida a união estável também.

Com a Constituição de 1988 cria-se uma igualdade entre homens e mulheres surge também à igualdade entre os filhos, de relações ou não matrimoniais. Nesse cenário, o matrimônio que antes era indissolúvel, também passou por diversas mudanças, o que contribuiu no encorajamento da mulher enquanto sujeito de direito.

Com a criação da Emenda Constitucional nº 9 de 1977, passou-se a permitir a dissolução do casamento, com a prévia de separação judicial com o prazo de três anos, contudo, originou-se a lei nº6. 515, de 26 de dezembro de 1977.

Com a chegada da Constituição de 1988, outro grande avanço, disposto em seu artigo 226, §6º: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (BRASIL, 1988) (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)”. De tal modo, hoje não existe mais restrições para a efetivação do divórcio, quando for a vontade do casal.

A guarda é uma qualidade do poder familiar, é um dever dos pais ou responsáveis perante os filhos devido a sua incapacidade pelo fato de serem menores de idade. Segundo Ana Maria Milano Silva:

No sentido jurídico, guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de representa – lo quando impúbere ou, se púbere, de assisti – lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes. (SILVA, 2008, p.39).

Entretanto, deve-se levar em conta que a relação pais/filhos é de comprometimento com seu bem estar, com sua saúde e educação, e tudo que faz referência ao bem da criança.

A guarda é um instituto legal previsto no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se tem:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (BRASIL, 1990)

Atualmente temos três tipos de guarda no Brasil, sendo elas: guarda compartilhada, guarda unilateral e guarda alternada.

2.1 Guarda Compartilhada

Diante da guarda compartilhada, os pais dividem a responsabilidade legal sobre os filhos, ao mesmo tempo, assim como compartilham sobre as decisões importantes na vida do filho menor.

Waldyr Grisard Filho conceitua a guarda compartilhada como:

Plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, da forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criar e educar os filhos. (Filho, 2002)

O artigo 1.584, §2º do Código Civil enfatiza que: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.” (BRASIL, Código Civil, 2002)

Nesse tipo de guarda, os pais decidirão juntos aspectos fundamentais na vida da criança, como por exemplo, em qual escola estudar, qual esporte irá fazer, entre outros. O convívio com os pais deve ser de forma igualitária, de modo que atenda as necessidades reais da criança.

A guarda compartilhada nos faz pensar que a divisão seja de tempo nas residências dos pais, quando na verdade, a divisão é do tempo que os pais passam com a criança. Nessa modalidade não há necessidade de estabelecer horários de visita, pois essa condição será livre e ambos os pais terão a guarda jurídica da criança.

2.2 Guarda Unilateral

Na guarda unilateral, a guarda da criança fica apenas com um dos pais ou por alguém que o substitua, sendo este o detentor de todas as decisões tomadas até a maioridade da criança, enquanto o outro pai fica incumbido apenas por supervisionar as decisões tomadas.

No entanto, Cesar Fiuza assim define a guarda:

A guarda normalmente é exercida em conjunto pelo pai e pela mãe, que coabitam com os filhos. No entanto, poderá ser concedida a um só dos pais, quando se achem separados, ou quando um se encontre impossibilitado de exercê-la, por estar preso, por exemplo. É chamada guarda unilateral. (FIUSA, 2014, p 1230)

A guarda unilateral se faz necessária quando há conflitos entre os pais, apesar de ser uma modalidade que exige uma análise cuidadosa, pois a presença dos pais é fundamental para o desenvolvimento da criança.

Nessa modalidade, a criança não tem contato direto com o pai não guardião, e todas as decisões tomadas a cerca da criança serão tomadas pelo detentor da guarda. E as visitas são regulamentadas pelo juiz competente, assim como também será fixado o valor da pensão até a criança completar dezoito anos.

Sobre a distância dos pais diante da guarda unilateral, Berenice Dias acentua que:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse é um dia bom, isso porque é previamente marcado e o guardião normalmente impõe regras. (Dias, 2011, p 525)

Na maioria dos casos da dissolução do casamento, a criança fica sobre a guarda da mãe, considerada a pessoa mais adequada.

2.3 Guarda Alternada

Na guarda alternada, a criança não tem uma residência fixa, pois sempre que finda o prazo, a criança retorna para o outro genitor. E as decisões a respeito do menor, ficam a critério do genitor que detiver a guarda naquele período.

Sobre a guarda alternada, Waldyr Grisard Filho conceitua que:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolher, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo de deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período os papéis invertem-se (GRISARD FILHO, 2010, p. 106).

Não há previsão em nosso ordenamento jurídico sobre a guarda alternada, sendo estabelecida apenas em doutrinas e jurisprudências. Esse tipo de guarda não é bem visto pelos tribunais, pois não beneficia a criança. O menor fica confuso, além de perder seu referencial de família.

3 GUARDA DE ANIMAIS

Os homens e os animais tem uma relação construída através dos tempos, que hoje formam um vínculo inseparável, nós dependemos deles e eles de nós. Os animais que antes eram considerados bens móveis, agora, a partir do Projeto de Lei 27/18, do deputado federal Ricardo Izar (PSD/SP) são considerados seres sencientes.

De acordo com o dicionário online Educalingo, senciência é a "capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade", podemos interpretar a senciência como um

estado de mente, em que pode acompanhar as sensações físicas, como sentir dor, medo, frio, alegria.

Fica cada vez mais evidenciada a ligação entre humanos e animais, e a partir do momento que novas interpretações são feitas as normas jurídicas, há também um avanço na civilização. Com o novo status, os animais deixam de ser considerados coisas, e passam a ser seres sensíveis, com capacidade de demonstrar suas emoções, além de receber a tutela necessária de proteção à vida, à segurança e ao seu bem-estar.

A modificação da vida em sociedade vem trazendo consigo alterações em nosso meio social, uma delas é a relação entre pessoas e animais, os indivíduos tem construído laços afetivos com os animais de estimação e esses não são mais vistos como objetos, mas sim, como membros da família.

Isso pode ser observado quando comparamos com antigamente, quando os animais que eram considerados de “criação” dormiam no quintal, comiam o que sobrava das refeições e o principal objetivo era tomar conta da casa. Hoje os animais são tratados como filhos, na maioria das vezes dormem na mesma cama que o dono, tem alimentação balanceada e até plano de saúde, hoje o objetivo é a companhia.

[...] devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos. (Oliveira, 2006)

O número de casais em processo de divórcio que recorrem ao Poder Judiciário para regulamentação da guarda dos seus animais de estimação está crescendo cada vez mais conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano de 2013, relevam que aproximadamente 44,3%, o que representa quase metade dos domicílios do País, possuem ao menos um cachorro ou gato.

Nesse sentido, têm-se o entendimento de Juan Arias:

de cada cem famílias, 44 criam, por exemplo, cachorros e só 36 têm crianças até doze anos de idade. Contando os gatos e outros animais o número sobe para cem milhões. Segundo o IBGE, as famílias brasileiras cuidam de 52 milhões de cães contra 45 milhões de crianças. E a tendência indica que haverá cada vez mais espaço nas casas para os animais e menos para os filhos. [...] O mercado em torno dos novos filhos de quatro

patas que move, a cada ano, no Brasil a cifra de 16 bilhões de reais. [...] Esse crescimento do interesse das famílias brasileiras pelos animais, a quem se devota muitas vezes um carinho igual aos dirigido às crianças, explica também o interesse cada vez maior dos políticos por aprovar leis a favor de seus direitos, como os cemitérios personalizados, as clínicas veterinárias gratuitas para as famílias menos abastadas, ou uma maior liberdade de movimentos nas cidades para que esses animais possam circular nos meios públicos de transporte. Ou também uma maior permissividade para que os animais possam visitar seus donos nos hospitais. (Arias, 2015)

No entanto, começam a surgir entendimentos:

[...] os animais, tanto quanto os seres humanos, possuem algumas características que os fazem dignos de respeito e consideração. Os animais, por exemplo, são capazes de sentir dor e manifestar esse sentimento, há animais que conseguem se comunicar, e alguns têm até consciência da sua própria existência. Portanto, não seria exagerado afirmar que existe uma dignidade animal. (MARMEELSTEIN, 2014, P. 242)

Ademais, nos últimos anos, muitos tutores e guardiões têm considerado os animais como parte da família, os quais estão dispostos a brigar pela guarda do animal de estimação, e muitas das vezes preferem perder os bens materiais ao ter que abrir mão da convivência com o animal.

Estudos comprovam que os animais possuem laços afetivos com seus donos, de acordo com o estudo intitulado como: “Timmy está no Poço: Empatia e Ajuda Pró-social em Cães”, realizado pela Universidade dos Estados Unidos (GORAYEB, Juliana. 2018).

Nas palavras do Min. Luís Felipe Salomão, relator do Recurso Especial 1713167/SP RECURSO ESPECIAL 2017/0239804-9:

Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional. (SÃO PAULO, 2018)

Analisando os dados, pode-se ver o número crescente de animais domésticos, segunda a: “1ª edição da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2013), feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que no Brasil, a população estimada para cães é de 52,2 milhões, e para gatos de 22,1 milhões”. O

que nos mostra que os animais de estimação têm ganhado espaço privilegiado nas famílias.

O que tem se tornado uma realidade para a sociedade é que cada vez mais casais se separam e recorrem ao Poder Judiciário para decidir com quem ficará a guarda do animal de estimação.

4 JURISPRUDENCIA

Para entender a questão da guarda de animais domésticos no Brasil, é necessário compreender como as cortes brasileiras têm lidado com esse tipo de causas, é essencial evidenciar a fundamentação utilizada, bem como o tipo de guarda determinada nesses julgados.

Assim, tem-se o exemplo de um entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde a guarda do cão é discutida por um casal que vivia em união estável, na decisão autos nº RJ 0019757-79.2013.8.19.0208:

Direito Civil – reconhecimento/dissolução de união estável – partilha de bens de semente – sentença de procedência parcial que determina a posse do cão de estimação para a ex-convivente mulher – recurso que versa exclusivamente sobre a posse do animal – réu apelante que sustenta ser o real proprietário – conjunto probatório que evidencia que os cuidados com o cão ficavam a cargo da recorrida, direito do apelante/varão em ter o animal em sua companhia – animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador do direito – semente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família – cachorrinho “Dully” que fora presenteado pelo recorrente a recorrida, em momento especial dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta – vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal que devem ser, na medida do possível, mantidos – solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade humana, em favor do recorrente – parcial acolhimento da irresignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o tema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00 hs de sábado às 17:00 hs do domingo. Sentença que se mantém. (RIO DE JANEIRO, 2015).

Outro caso foi em São Paulo, na 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu que as varas de Família são competentes para julgar as questões de visita e guarda dos animais. No entanto, a defensora pública Cláudia Aoun Tannuri recorreu, adotou o seguinte argumento: “O Direito não pode ficar alheio a tal situação. Nesse sentido, os animais não podem mais ser classificados como coisas ou objetos, devendo ser detentores, não de direitos da personalidade, mas de direitos que o protejam como espécie”.

Então, os desembargadores da 7ª Câmara, julgaram por analogia, o disposto no Código Civil, o que diz acerca da guarda e visita de crianças.

O relator, juiz em segundo grau José Rubens Queiróz Gomes, ainda completou:

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil. (SÃO PAULO, 2018)

O mesmo ainda ressaltou que “a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas”, o voto foi contemplado por unanimidade. Decisão do Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado procedente. Competência “do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado.” (SÃO PAULO, 2018).

Outro caso foi no ano de 2018, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu por três votos a dois, que o ex-companheiro, que manteve união estável por sete anos, e após separação, estava sendo proibido de ter contato com uma cadela da raça Yorkshire, tivesse autorização para visitar a cadela.

O ministro relator, Luís Felipe Salomão afirmou no RECURSO ESPECIAL: REsp 1713167 SP 2017/0239804-9, acima relatado, que:

[...] não se pretende aqui humanizar o animal, tratando-o como pessoa ou sujeito de direito. Também não é o caso de efetivar-se alguma equiparação da posse de animais com a guarda de filhos. Os animais, mesmo com todo afeto merecido, continuarão sendo não humanos e, por conseguinte, portadores de demandas diferentes das nossas.

[...]

Ocorre que não se pode fechar os olhos para a realidade social, para o vínculo afetivo formado [...]" (SÃO PAULO, 2018)

Contudo, a melhor maneira de resolver os conflitos em relação a guarda dos animais nos casos de dissolução da união afetiva, é criar um instrumento legal que possa regulamentar essa matéria, considerar a importância que os bichos domésticos exercem na vida das pessoas e as relações emotivas que são desenvolvidas com a convivência.

5 CONCLUSÃO

No Brasil, a guarda dos animais ainda é um assunto novo e que precisa ser aprimorado, mas já se considera um grande passo quando os torna sencientes, e aos poucos, os juízes têm tomado às decisões pautando no bem-estar animal. Os animais estão conquistando o espaço dentro do ambiente familiar, o que está remodelando os padrões de vida social.

Dentro dos lares, os animais têm ganhado espaço e estreitamento dos laços afetivos para com seus donos, tanto que atualmente, os tutores dedicam mais tempo com os cuidados dos animais, como alimentação, higiene, passeio.

A vida moderna nos revela que casais novos estão colocando os animais no lugar de filhos, e atribui aos donos responsabilidades para atender as necessidades do animal de estimação.

Conclui-se então, que não basta apenas alterar a natureza jurídica dos animais, mas sim, atualizar as leis para que atenda a demanda da sociedade, para que o ordenamento jurídico acompanhe as necessidades modernas.

6 REFERENCIAS

ARIAS, Juan. *Lares brasileiros já têm mais animais que crianças*. [S. l.], 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. *Art. 82 - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 21 fev. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24 out. 2019.>

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 42.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FIUZA, César. *Direito Civil. Curso Completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FILHO, Waldyr Grisard. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.79.

GRISARD FILHO, W. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GORAYEB, Juliana. *Estudo garante que seu cãozinho é capaz de tudo para não te ver chorar*. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/grande-minas/eobicho/noticia/2018/10/30/estudo-garante-que-seu-caozinho-e-capaz-de-tudo-para-nao-te-ver-chorar.ghtml>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de – Resp: 1413167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018, disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9?ref=juris-tabs>> acesso em: 20 fev. 2019.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 5. ed. [s.i.]: Atlas, 2014. 560 p.

OLIVEIRA, José Maria Leoni L. de. *Guarda, Tutela e Adoção*. 5. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2002.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. *Sobre Homens e Cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção*. 2006. 143 f. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em sociologia e antropologia, IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, p. 39.

RIO DE JANEIRO. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208. Rio de Janeiro de 2015. Rio de Janeiro, . Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/164994749/andamento-do-processo-n-0019757-7920138190208-do-dia-04-02-2015-do-djrrj>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

SÃO PAULO. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 1713167/SP RECURSO ESPECIAL 2017/0239804-9:. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000. Poder Judiciário. São Paulo, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf> >

SILVA, Ana Maria Milano. *A Lei sobre Guarda Compartilhada*. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008.